

(Pedido de Preferência)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22101016-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA (EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA (EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Advogados: João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE; Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Ao promover o recrutamento de estagiários, observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, em atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 37 da CF. 2. Observar nas licitações futuras o Acórdão nº 120/2018 - Plenário e Acórdãos TCE-PE nº 0153/2016 e nº 0747/2015. 3. Observar nas licitações futuras o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, quanto à prestação de garantias.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100703-3 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 0566.2024.AC-04.PE.0255.SAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0255/2024, E Nº 0570.2024.AC-79.PE.0257.SAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0257/2024, QUE TÊM POR OBJETO A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE AGENTES ADMINISTRATIVOS, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E ASSESSOR ADMINISTRATIVO, RESPECTIVAMENTE, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DESTINADA A ATENDER ÀS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DOS FUNDOS ESPECIAIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AMBOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO (SAD). INTERESSADOS: BRUNO CINTRA LIRA (GERENTE GERAL DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES), NARA FREITAS CARVALHO (GERENTE GERAL DE POLÍTICAS DE COMPRAS E CONTRATOS) E NAYLLÉ KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS).

Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), em face de irregularidades nos Processos Licitatórios nº 0566.2024.AC-04.PE.0255.SAD e nº 0570.2024.AC-79.PE.0257.SAD da Secretaria de Administração; considerando os argumentos apresentados pelos gestores da Secretaria de Administração; considerando que as licitações em questão referem-se à contratação de 4.860 agentes administrativos, distribuídos entre os cargos de Técnico Administrativo e Assessor Administrativo; considerando que as quantidades estimadas foram fornecidas pelos entes participantes sem comprovação adequada de como chegaram a esses quantitativos e sem análise prévia da Secretaria de Administração, órgão gerenciador e gestor da Ata de Registro de Preços Corporativa; considerando que o Edital não limita nem veda a prática da "carona", apesar da elevada quantidade licitada e elevado risco para outras contratações que poderão ocorrer sem licitação; considerando, por outro lado, que a Secretaria de Administração assumiu o compromisso de não autorizar adesões (caronas) de municípios ou outros entes federativos às Atas de Registro de Preços decorrentes dos processos em análise; considerando que apesar do estabelecimento inapropriado das alíquotas de RAT, FAP, PIS e COFINS, não restou configurado dano ao erário; considerando a possibilidade de ocorrer o periculum in mora reverso, impeditivo da concessão da medida de urgência, conforme previsão inscrita no parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando a natureza cautelar solicitada. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Que adote as medidas necessárias a fim de não autorizar adesões (caronas) de municípios e outros entes federativos às Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 255/2024 e nº 257/2024; 2. Que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços e dos contratos resultantes dos Pregões Eletrônicos nº 255/2024 e nº 257/2024, até que o mérito das questões tratadas nesta medida cautelar seja analisado no processo de Auditoria Especial, a ser formalizado. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de processo de Auditoria Especial para aprofundamento e apuração da regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 255/2024 e nº 257/2024, incluindo os seguintes aspectos: 1) Ausência de justificativas detalhadas das quantidades estimadas; 2) Responsabilidade da Secretaria de Administração enquanto órgão gerenciador e gestor da Ata de Registro de Preços Corporativa; 3) Estabelecimento apropriado das alíquotas de RAT, FAP, PIS e COFINS, conforme as regulamentações atuais e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência; 4) Análise do quadro de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, notadamente quanto às contratações de prestação de serviços para as atividades de caráter administrativo, com o objetivo de comprovar: (i) a natureza dessas atividades (se são finalísticas ou não); (ii) eventuais similaridades com cargos efetivos existentes na estrutura do Estado; (iv) se as quantidades estimadas na Ata Corporativa estão compatíveis com as reais necessidades dos órgãos participantes; e (v) se essas atividades são temporárias ou permanentes; 5) Avaliação das funções terceirizadas de Técnico Administrativo e Assessor Administrativo à luz da exigência constitucional de realização de concurso público para cargos e empregos públicos; 6) Avaliação dos gastos com terceirização em conformidade com os limites de despesa de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100711-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA EPP, CONTRA ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, COM O OBJETIVO DE ANULAR O CONTRATO Nº 018/2024 - SAD, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA REPRESENTAÇÃO, SOB PENA DE O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO RESTAR COMPROMETIDO PELO DECURSO DO TEMPO, A FIM DE QUE A ADMINISTRAÇÃO RETORNE O PROCESSO LICITATÓRIO AO STATUS DA PROVA CONCEITO OU ANULE-O COMPLETAMENTE COM O LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE BARROS (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS), HMS SISTEMAS (REPRESENTANTE LEGAL: SILVANO ANTÔNIO MEIRA HENRIQUES) E PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CRUZ (PREGOIEIRO).

(Advogado: Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos na representação da empresa HMS Sistemas e Serviços LTDA - EPP, com pedido de medida cautelar; considerando a manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, por meio dos senhores Carlos Eduardo de Albuquerque Barros (Secretário Executivo de Gestão de Pessoas) e Paulo Henrique dos Santos Cruz (Pregoeiro); considerando o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal; considerando a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016); considerando que não foram demonstrados, em juízo de cognição sumária, os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF); considerando que, na hipótese aventada pela empresa HMS Sistemas e Serviços LTDA - EPP (a possibilidade de a empresa Rarotec Tecnologia para Gestão Pública LTDA não ter "condições técnicas adequadas para cumprimento do objeto contratual"), não se mostra configurada a "probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação", porquanto não se vê verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas (ineficiência do sistema contratado, em razão de pontual descumprimento do edital) tampouco probabilidade de dano ao erário; considerando que os elementos apresentados pela empresa HMS Sistemas e Serviços LTDA - EPP, muito embora devam ser melhor avaliados em procedimento específico de controle externo, não chegam a evidenciar, circunstanciadamente, que o possível (não provável) "descumprimento do edital", dada a dispensa insuficientemente justificada do item 3.9.12 (lançamento automático em folha de pagamento de atrasados /devoluções quando do registro de atos retroativos) do Termo de Referência pela Comissão de Avaliação, significaria, inelutavelmente, que a empresa Rarotec Tecnologia para Gestão Pública LTDA "não tem as condições técnicas adequadas para cumprimento do objeto contratual"; considerando que é incabível, no presente estágio dos acontecimentos (o Contrato nº 018/2024 - SAD foi assinado em 24 de maio de 2024), a atuação prévia do Tribunal de Contas, determinando a suspensão dos efeitos do citado contrato, para evitar um alegado dano (repita-se, possível, mas não provável), ante o receio de que um futuro procedimento específico de controle externo, por hipótese, venha a apurá-lo tardiamente; considerando que não se pode aduzir da alegação de que "a administração está forçando, via email [Ofício nº 0093/2024 - SAD-GAB], a troca do sistema por um outro que não atendeu aos reclames da licitação", ao contrário do que roga a empresa HMS Sistemas e Serviços LTDA - EPP, o fundado temor do dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação, necessário para que o perigo na demora (da tramitação do procedimento de controle externo a ser constituído pelo Tribunal) seja tipificado e, dessa forma, justifique a concessão da medida antecipatória; considerando que os elementos juntados aos autos, na tentativa de demonstrar a existência do "risco de ineficácia da decisão de mérito" - muito embora suficientes para a formalização de procedimento próprio, visando uma análise mais apurada dos efeitos da dispensa do item 3.9.12 (lançamento automático em folha de pagamento de atrasados/devoluções quando do registro de atos retroativos) do Termo de Referência pela Comissão de Avaliação, na execução contratual - não chegam a evidenciar, verdadeiramente, o periculum in mora (o perigo na demora); considerando que a empresa HMS Sistemas e Serviços LTDA - EPP, muito embora titular do Contrato Emergencial nº 001/2024 - SAD, não respondeu à solicitação de cotação encaminhada pela administração, tampouco atendeu ao chamamento público divulgado pelo Diário Oficial do Município e, ainda, foi desclassificada da licitação em razão do pedido de renúncia, demonstrando, claramente, que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o seu interesse particular de manter o atual contrato precário outrora celebrado com o poder público; considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência (Acórdão TC nº 526/2018 - 1ª Câmara; Acórdão TC nº 1067/2018 - 1ª Câmara; Acórdão TC nº 424/2020 - 2ª Câmara; e Acórdão TC nº 1050/2020 - 2ª Câmara), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 332/2016 - TCU - Plenário; e Acórdão TCU nº 2182/2016 - 2ª Câmara), de que a atuação do TCEPE deve sempre ser "orientada pela defesa do patrimônio público", razão pela qual "as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos" não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, "salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário"; considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal já cuidou de elucidar qualquer dúvida ao apreciar mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Acórdão nº 2488/2018 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, asseverando que aos Tribunais de Contas não cabem se substituir aos órgãos do Poder Judiciário na tutela de interesses subjetivos (STF. MS 36099 MC/DF, julgado em 21/11/2018. Relator Ministro Edson Fachin); considerando o teor da peça denominada "embargos de declaração" manejada pela empresa HMS Sistemas e Serviços LTDA - EPP e recebida como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 14, §1º, da Resolução TC nº 155/2021, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual; considerando que, em juízo de cognição não-exauriente, o relator do processo de medida cautelar, no âmbito dos Tribunais de Contas, deve decidir se estão presentes a aparência de verdade e a probabilidade do direito vindicado, com base nos elementos superficiais constantes nos autos, portanto, sem instrução probatória completa (sendo, no presenter momento, despiendo a juntada ulterior de "um NOVO VÍDEO